



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000378562

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1106669-90.2019.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante DANIELLA ALVES CONESA, é apelado MOSTEIRO SÃO GERALDO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente sem voto), PAULO AYROSA E ANTONIO RIGOLIN.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

LUIS FERNANDO NISHI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 39401

Apelação Cível nº 1106669-90.2019.8.26.0100

Comarca: São Paulo - 23ª Vara Cível

Apelante: Daniella Alves Conesa

Apelado: Mosteiro São Geraldo de São Paulo

Juiz 1ª Inst.: Dr. Vitor Gambassi Pereira

31ª Câmara de Direito Privado

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. COBRANÇA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Ação de cobrança visando o pagamento de dívida oriunda de prestação de serviços educacionais. A sentença de primeira instância julgou procedente a ação.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a omissão da sentença quanto à relação de consumo e à inversão do ônus da prova; (ii) analisar o desequilíbrio contratual alegado pela ré devido a divórcio e desemprego, e a possibilidade de revisão ou rescisão do contrato por tal fundamento.

III. Razões de Decidir

3. A contratação é incontroversa, e a ré recebeu os serviços contratados, estando obrigada ao cumprimento da contrapartida.

4. A situação financeira da ré é condição subjetiva e não autoriza a revisão do contrato, pois não houve alteração nas suas bases objetivas. A impugnação ao valor do débito foi genérica, sem especificar irregularidades, sendo descabida a inversão do ônus da prova pois ausente verossimilhança nas alegações da ré, que tampouco demonstrou o pagamento de qualquer valor cobrado.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A alteração das condições financeiras pessoais não justifica a revisão contratual. 2. A inversão do ônus da prova depende da verossimilhança das alegações e não é automática.

Legislação Citada: CC, arts. 313, 317, 478; CPC, arts. 336, 341; CDC, art. 6º.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por **DANIELLA ALVES CONESA** contra a respeitável sentença de fls. 204/208, que, nos autos da ação de cobrança que lhe move **MOSTEIRO SÃO GERALDO DE SÃO PAULO**, julgou procedente a ação para condenar a ré no pagamento de R\$ 58.073,50, corrigidos monetariamente pela Tabela Prática do TJSP desde o ajuizamento da demanda e com juros de mora pela taxa SELIC menos a atualização monetária desde a mesma data, por se tratar de responsabilidade civil contratual.

Irresignada, **apela ré** (fls. 211/223), sustentando, em síntese, que a sentença foi omissa a respeito da relação de consumo e da necessidade de inversão do ônus da prova, além de ter desconsiderado o desequilíbrio contratual decorrente da situação de divórcio e desemprego da ré, que configura situação superveniente extraordinária e imprevisível e autoriza a revisão ou a rescisão do contrato, nos termos dos arts. 317 e 478 do CC e art. 6º do CDC, mediante intervenção do judiciário para restabelecimento do equilíbrio contratual e correção de cláusulas abusivas ou causadoras de onerosidade excessiva.

Alega que não teve acesso ao contrato, sendo que o instrumento contratual de fls. 23/31 é minuta genérica de contrato padrão, tendo acesso apenas às fichas de matrículas de fls. 32/35, das quais não constam as cláusulas contratuais, cabendo a inversão do ônus da prova para que a autora comprove a assinatura da ré nos contratos bem como a ausência dos pagamentos apontados e a efetiva existência do débito alegado.

Alega que deve ser reaberta a instrução

probatória com a exibição dos documentos pela autora e a produção da prova pericial contábil, para que sejam esclarecidos os reais parâmetros das cobranças, dos cálculos, os encargos de mora, bem como a existência de pagamentos e seu cômputo no saldo final, com a inversão do ônus da prova em favor da apelante.

Recurso processado, com contrarrazões
(fls. 227/237).

É o relatório, passo ao voto.

O recurso não comporta provimento. Embora a ré alegue não ter recebido cópia das cláusulas gerais do contrato, acostadas a fls. 23/31, a contratação é incontroversa e a autora confirmou o recebimento do contrato de prestação de serviços educacionais e fichas de matrícula (fls. 33, 35), bem como recebeu da autora os serviços que contratou, estando, portanto, obrigada ao cumprimento da sua contrapartida.

O mero fato de se tratar de contrato de adesão não autoriza a invalidação do contrato ou das obrigações assumidas pela consumidora, sob alegação genérica de abusividade ou onerosidade excessiva que a ré sequer indica especificamente a qual cláusula se refere, alegando-a como fundamento para a invalidação da relação jurídica como um todo ou da manifestação válida de vontade da consumidora no sentido de buscar a contratação, o que carece de amparo legal.

O princípio do *pacta sunt servanda* persiste válido nas relações de consumo, ainda que de forma mitigada, e não se

vislumbra quebra da reciprocidade ou equilíbrio nas obrigações impostas à requerida, que poderia deixar de contratar caso avaliasse ser o preço do serviço oneroso para si.

Descabido que venha agora, por conta de alteração unilateral de suas próprias condições financeiras, sobre as quais a autora não tem qualquer responsabilidade, alegar onerosidade do preço com o qual anteriormente anuiu. Ademais, diante da alteração de sua condição financeira, a ré estava livre para rescindir o contrato e buscar outro serviço que tivesse condições de suportar, o que não fez, contribuindo para a majoração da dívida agora cobrada.

Com efeito, a situação de desemprego e divórcio da ré, por se tratar de condição subjetiva, não constitui motivo legal autorizador da revisão do contrato, não se enquadrando no disposto nos artigos 317 e 418 do CC,

Art. 478. Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato.

Art. 317. Quando, por motivos imprevisíveis, sobrevier desproporção manifesta entre o valor da prestação devida e o do momento de sua execução, poderá o juiz corrigi-lo, a pedido da parte, de modo que assegure, quanto possível, o valor real da prestação.

Isso porque, em tal situação, as bases objetivas do contrato permanecem as mesmas, isto é, a prestação contratual da ré não sofreu qualquer alteração por acontecimentos supervenientes que pudessem gerar desproporção ou situação de vantagem exagerada para a autora. Pelo contrário, a prestação segue objetivamente a mesma, ao passo que a ré, por motivos exclusivamente

pessoais, perdeu a capacidade de suportar os pagamentos.

O ônus de tal circunstância, porém, não pode ser transferido à credora e não tem o condão de impor a ela a revisão do contrato, a fim de obrigá-la a receber prestação diversa da devida. Nesse sentido dispõe o art. 313, do CC: ***“Art. 313 - O credor não é obrigado a receber prestação diversa da que lhe é devida, ainda que mais valiosa”.***

Não prospera a impugnação ao valor do débito, posto que realizada de forma genérica, sem indicar de maneira especificada qualquer irregularidade nos valores devidos ou na incidência dos encargos moratórios, nem tampouco demonstrar o pagamento de nenhuma mensalidade elencada na cobrança, o que era ônus da ré (art. 336 e 341, CPC). Descabida, ademais, a inversão do ônus de tal prova à autora, posto que, nos termos do artigo 6º do CDC, não se trata de medida automática, dependendo da verossimilhança das alegações da consumidora, o que não se verifica no caso. Tampouco se verifica hipossuficiência em sua capacidade técnica ou probatória em comprovar eventuais pagamentos efetuados ou, ainda, em apontar irregularidades meramente aritméticas no cálculo, que pudessem justificar a inversão pretendida.

Desnecessária, por fim, a realização de perícia contábil, seja porque a ré alega irregularidades de maneira genérica, sem apresentar demonstrativo de cálculo alternativo do débito a fim de apontar eventual divergência de valores, seja porque descabida a perícia quando se trata de mero cálculo aritmético de valores.

Assim, de rigor a manutenção da sentença.

Ante o não provimento do recurso, majoro os honorários advocatícios sucumbenciais para 12,5 %, em consideração



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ao trabalho adicional do patrono da parte adversa em grau recursal.

Ressalvado, por oportuno, que a oposição de embargos declaratórios manifestamente protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, §2º, do CPC/2015, porquanto deve a insurgência se realizar pelo meio recursal adequado.

Ante o exposto, e pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

LUIS FERNANDO NISHI
Relator